



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025.**

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS  
ATIVOS, APOSENTADOS,  
COMMISSIONADOS E CEDIDOS DE OUTROS  
ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais;

**Considerando** a novel política adotada pelo Governo do Estado de Alagoas, por força do Decreto Estadual nº 98.713, de 6 de agosto de 2024;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando**, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicas Civis do Estado de Alagoa, suas Autarquias e Fundações; e

**Considerando**, por fim, o teor da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE-AL,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas nesta Resolução Administrativa.

ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Parágrafo único.** As regras e condições estabelecidas nesta normativa aplicam-se inclusive às entidades que já tenha celebrado convênio, contrato ou instrumento equivalente em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º** Adotar-se-ão, para os efeitos desta Resolução Administrativa as seguintes definições:

**I** - Consignados: efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II** - Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações;

**III** - Consignante: o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**IV** - Margem Consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

**V** - Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

**VI** - Portabilidade de Crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, ambas devidamente credenciada pelo Tribunal, por solicitação do servidor;

**VII** - Sistema: sistema eletrônico, via Internet, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento; e

**VIII** - Administradora: pessoa jurídica de direito privado com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmou Contrato de Comodato para compartilhamento da cessão dos direitos de uso do licenciamento do Sistema, instalação e implementação do e-Consig – Sistema Eletrônico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações em folha de pagamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução Administrativa as consignações se classificam em:

**I** - Compulsórias; e

**II** - Facultativas.

**§ 1º** Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:



**I** - contribuição para:

- a) o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público do Tribunal;
- b) o Regime Geral da Previdência Social; e
- c) os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com pagamento em folha mensal.

**II** - Pensão alimentícia;

**III** - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

**IV** - Restituições e indenizações ao Erário; e

**V** - Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, dentro dos critérios aqui estabelecidos, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

**I** - Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

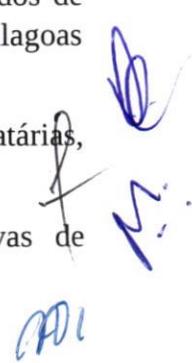
**II** - Amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 3º As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 do Tribunal, que teve como parâmetro o Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, ainda que não constem do parágrafo anterior, poderão ser mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação da presente Resolução.

**Art. 4º** A gestão das consignações em folha de pagamento do Tribunal será realizada em ambiente virtual proporcionado pela Administradora, através do Sistema e-Consig, pelo qual serão averbadas as consignações autorizadas em folha de pagamento pelos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desde que atendidas a normas desta Resolução Administrativa.

**Art. 5º** Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

**I** - Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores do Tribunal;



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**II** – Empresas conveniadas pelo Tribunal de Contas como farmácias, planos de saúde e outros benefícios aos quais o servidor decida aderir.

**III** - Instituições financeiras; e,

**IV** - Cooperativas de crédito;

**Parágrafo único.** Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

**Art. 6º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

**I** - Credenciamento da consignatária junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mediante celebração de convênio;

**II** - Concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

**III** – Cadastramento das consignatárias no Sistema de gestão das consignações; e

**IV** – Cadastramento de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao Sistema.

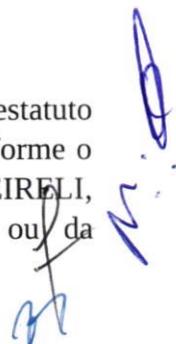
**§ 1º** As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo o Tribunal requisitar a comprovação qualquer momento.

**§ 2º** As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Tribunal de Contas e à Administradora do Sistema, bem como os dados de seus representantes.

**Art. 7º** Para fins de credenciamento e celebração de convênio, as entidades relacionadas no Art. 5º desta Resolução Administrativa deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento ou de Termo Aditivo:

**I** - habilitação jurídica:

a) registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresariais, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;



b) se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**II - Prova de:**

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

b) regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

c) regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

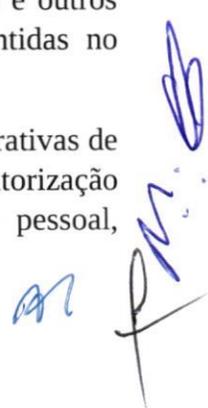
d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e

e) regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

**III - Para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;**

**IV - Para as empresas com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmar convênio de benefícios tais como farmácias, planos de saúde e outros possíveis, devida autorização para realização de operações financeiras contidas no convênio, contrato ou instrumento congêneres;**

**V - Para os agentes financeiros, instituições financeiras e cooperativas de crédito, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso;**



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 8º** O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do Art. 4º desta normativa não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor efetivo, aposentado, comissionado ou cedido com pagamento em folha do Tribunal, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do Art. 3º desta Resolução Administrativa, sendo:

I - 10% (dez por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:

- a) pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores; e
- b) pagamento de convênios firmados pelo Tribunal de Contas com farmácias, planos de saúde e outros benefícios contratados pelo Tribunal aos quais o servidor decida aderir.

II - 35% (trinta e cinco por cento), exclusivamente, para as demais consignações facultativas;

§ 1º Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 3º A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta normativa não implica corresponsabilidade do Tribunal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§ 4º A margem referida no inciso I do **caput** deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

**Art. 9º** Será admitida a portabilidade de crédito entre as consignatárias devidamente credenciadas pelo Tribunal, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no art. 8º desta Resolução, cabendo às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, porém, é vedado promover consignação em folha de pagamento pelo Tribunal, daquela que não aceite promover a portabilidade e/ou aceitação desta.

197  
M. P.

**Art. 10.** Aos servidores públicos da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o tratamento e o uso compartilhado desses dados com a Administradora, e ainda caso necessário, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

**Art. 11.** Quando a soma dos descontos obrigatórios e das consignações facultativas exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, o Setor de Preparação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, poderá:

**I** - Na hipótese da soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput** deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nesta normativa, conforme inciso I do Art. 8º desta Resolução Administrativa, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite;

**II** - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

**Parágrafo único.** Após a adequação ao limite previsto no **caput** deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

**Art. 12.** Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos nesta normativa, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização expressa do gestor e do fiscal do Termo de Convênio firmado com a respectiva consignatária.

**Art. 13.** As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia ao consignado, no momento da operação de crédito, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

- I** - Número do contrato;
- II** - Valor do crédito recebido;
- III** - Quantidades de parcelas;
- IV** - Valor da parcela;



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**V** - Valor total das parcelas;

**VI** - Quantidade de parcelas pagas;

**VII** - Taxa de juros mensal;

**VIII** - Taxa de juros anual;

**IX** - Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;

**X** - Saldo devedor;

**XI** - Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

**XII** - taxa efetiva de juros mensal.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

**I** - A negociação de operações casadas;

**II** - O crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta de titularidade do servidor, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

**III** - Contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

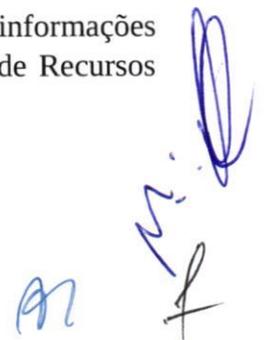
§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Normativa.

§ 4º A Administradora fica obrigada a disponibilizar informações mensais, sem prejuízo de outras possíveis, aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal – DRH, acerca do:

**I** - Saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada;

**II** - Quantidade e valor das prestações vincendas.



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 5º Fica facultada a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

**Art. 14.** As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

**I** - Acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações, por meio de senha individual e intransferível;

**II** - Seleção da espécie de consignação desejada;

**III** - Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

**IV** - Seleção da entidade consignatária; e

**V** - Efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma desta Resolução Administrativa.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) serão processadas no mês seguinte.

**Art. 15.** A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

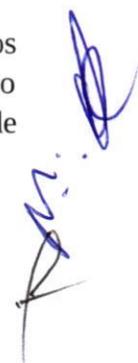
**Art. 16.** Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

**Art. 17.** Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Tribunal em favor das entidades consignatárias.

§ 1º Com a demissão, exoneração ou óbito do servidor efetivo ativo, aposentado ou comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seja ele de provimento efetivo ou em comissão do cargo que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 2º Com o retorno ao órgão de origem do servidor cedido de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

B1



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de vedação de consignação em folha de pagamento do Tribunal por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas enquanto estes mantenham vínculo com o Tribunal.

**Art. 18.** As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado com a consignatária, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Parágrafo Único.** Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 que teve como parâmetro as disposições do Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, poderão ser mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação desta Resolução Administrativa.

**Art. 19.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

**I** - Por interesse público ou manifesta conveniência do Tribunal;

**II** - Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

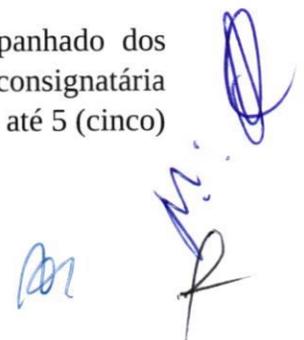
**III** - A pedido do consignado, mediante requerimento ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal, sendo que em caso:

a) de obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e

b) da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

**IV** - Por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

**Art. 20.** A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha ou código de descontos, bem como transgredir as normas desta Resolução Administrativa sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

**I** - Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

**II** – Cancelamento da senha de acesso ao Sistema e dos códigos de desconto;

**III** – Inabilitação como entidade consignatária credenciada pelo Tribunal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

**Art. 21.** As entidades consignatárias deverão firmar contrato com a Administradora para acesso e operacionalização do Sistema.

**Art. 22.** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá editar normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução Administrativa.

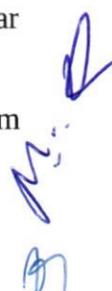
**Art. 23.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020.

**Art. 24.** As consignatárias que já tenham convênio firmado com o Tribunal terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para firmar novo termo de convênio com as devidas adequações.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro (se absteve)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira (ausente)

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	04
Decisão Monocrática .....	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	10
Atos e Despachos .....	10
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	13
Atos e Despachos .....	13
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	14
Atos e Despachos .....	14
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	14
Decisão Monocrática .....	14
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	15
Acórdão .....	15
Coordenação do Plenário .....	19
Sessões e Pautas da 2º Câmara .....	19
Ministério Público de Contas .....	22
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	22
Atos e Despachos .....	22
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	22
Atos e Despachos .....	22
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	23
Atos e Despachos .....	23

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025.

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, APOSENTADOS, COMISSIONADOS E CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais;

**Considerando** a novel política adotada pelo Governo do Estado de Alagoas, por força do Decreto Estadual nº 98.713, de 6 de agosto de 2024;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando**, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoa, suas Autarquias e Fundações; e

**Considerando**, por fim, o teor da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE-AL,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas nesta Resolução Administrativa.

**Parágrafo único.** As regras e condições estabelecidas nesta normativa aplicam-se inclusive às entidades que já tenha celebrado convênio, contrato ou instrumento equivalente em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º** Adotar-se-ão, para os efeitos desta Resolução Administrativa as seguintes definições:

I - Consignados: efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações;

**III - Consignante:** o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**IV - Margem Consignável:** valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

**V - Margem Disponível:** representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

**VI - Portabilidade de Crédito:** transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, ambas devidamente credenciada pelo Tribunal, por solicitação do servidor;

**VII - Sistema:** sistema eletrônico, via Internet, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento; e

**VIII - Administradora:** pessoa jurídica de direito privado com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmou Contrato de Comodato para compartilhamento da cessão dos direitos de uso do licenciamento do Sistema, instalação e implementação do e-Consig – Sistema Eletrônico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações em folha de pagamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução Administrativa as consignações se classificam em:

**I - Compulsórias;** e

**II - Facultativas.**

**§ 1º** Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:

**I - Contribuição para:**

a) o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público do Tribunal;

b) o Regime Geral da Previdência Social; e

c) os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com pagamento em folha mensal.

**II - Pensão alimentícia;**

**III - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;**

**IV - Restituições e indenizações ao Erário; e**

**V - Outros descontos instituídos por lei.**

**§ 2º** Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, dentro dos critérios aqui estabelecidos, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

**I - Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;**

**II - Amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;**

**§ 3º** As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 do Tribunal, que teve como parâmetro o Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, ainda que não constem do parágrafo anterior, poderão ser mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação da presente Resolução.

**Art. 4º** A gestão das consignações em folha de pagamento do Tribunal será realizada em ambiente virtual proporcionado pela Administradora, através do Sistema e-Consig, pelo qual serão averbadas as consignações autorizadas em folha de pagamento pelos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desde que atendidas a normas desta Resolução Administrativa.

**Art. 5º** Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

**I - Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores do Tribunal;**

**II – Empresas conveniadas pelo Tribunal de Contas como farmácias, planos de saúde e outros benefícios aos quais o servidor decida aderir.**

**III - Instituições financeiras; e,**

**IV - Cooperativas de crédito.**

**Parágrafo único.** Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

**Art. 6º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

**I - Credenciamento da consignatária junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mediante celebração de convênio;**

**II - Concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;**

**III – Cadastramento das consignatárias no Sistema de gestão das consignações; e**

**IV – Cadastramento de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao Sistema.**

**§ 1º** As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo o Tribunal requisitar a comprovação qualquer momento.

**§ 2º** As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Tribunal de Contas e à Administradora do Sistema, bem como os dados de

seus representantes.

**Art. 7º** Para fins de credenciamento e celebração de convênio, as entidades relacionadas no Art. 5º desta Resolução Administrativa deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento ou de Termo Aditivo:

**I - Habilitação jurídica:**

a) registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresariais, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**II - Prova de:**

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

b) regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

c) regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e

e) regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

**III - Para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;**

**IV – Para as empresas com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmar convênio de benefícios tais como farmácias, planos de saúde e outros possíveis, devida autorização para realização de operações financeiras contidas no convênio, contrato ou instrumento congêneres;**

**V - Para os agentes financeiros, instituições financeiras e cooperativas de crédito, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso.**

**Art. 8º** O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do Art. 4º desta normativa não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor efetivo, aposentado, comissionado ou cedido com pagamento em folha do Tribunal, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do Art. 3º desta Resolução Administrativa, sendo:

**I - 10% (dez por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:**

a) pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores; e

b) pagamento de convênios firmados pelo Tribunal de Contas com farmácias, planos de saúde e outros benefícios contratados pelo Tribunal aos quais o servidor decida aderir.

**II - 35% (trinta e cinco por cento), exclusivamente, para as demais consignações facultativas;**

**§ 1º** Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

**§ 2º** As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

**§ 3º** A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta normativa não implica corresponsabilidade do Tribunal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

**§ 4º** A margem referida no inciso I do **caput** deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

**Art. 9º** Será admitida a portabilidade de crédito entre as consignatárias devidamente credenciadas pelo Tribunal, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no art. 8º desta Resolução, cabendo às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, porém, é vedado promover consignação em folha de pagamento pelo Tribunal, daquela que não aceite promover a portabilidade e/ou aceitação desta.

**Art. 10.** Aos servidores públicos da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o tratamento e o uso compartilhado desses dados com a Administradora, e ainda caso necessário, para

a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

**Art. 11.** Quando a soma dos descontos obrigatórios e das consignações facultativas exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, o Setor de Preparação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, poderá:

I - Na hipótese da soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput** deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nesta normativa, conforme inciso I do Art. 8º desta Resolução Administrativa, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite;

II - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

**Parágrafo único.** Após a adequação ao limite previsto no **caput** deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

**Art. 12.** Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos nesta normativa, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização expressa do gestor e do fiscal do Termo de Convênio firmado com a respectiva consignatária.

**Art. 13.** As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia ao consignado, no momento da operação de crédito, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

I - Número do contrato;

II - Valor do crédito recebido;

III - Quantidades de parcelas;

IV - Valor da parcela;

V - Valor total das parcelas;

VI - Quantidade de parcelas pagas;

VII - Taxa de juros mensal;

VIII - Taxa de juros anual;

IX - Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;

X - Saldo devedor;

XI - Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado; e

XII - taxa efetiva de juros mensal.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

I - A negociação de operações casadas;

II - O crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta de titularidade do servidor, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

III - Contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Administrativa.

§ 4º A Administradora fica obrigada a disponibilizar informações mensais, sem prejuízo de outras possíveis, aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal – DRH, acerca do:

I - Saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada; e

II - Quantidade e valor das prestações vincendas.

§ 5º Fica facultada a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

**Art. 14.** As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I - Acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações, por meio de senha individual e intransferível;

II - Seleção da espécie de consignação desejada;

III - Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV - Seleção da entidade consignatária; e

V - Efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma desta Resolução Administrativa.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) serão processadas no mês seguinte.

**Art. 15.** A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

**Art. 16.** Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

**Art. 17.** Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Tribunal em favor das entidades consignatárias.

§ 1º Com a demissão, exoneração ou óbito do servidor efetivo ativo, aposentado ou comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seja ele de provimento efetivo ou em comissão do cargo que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 2º Com o retorno ao órgão de origem do servidor cedido de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 3º Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de proibição de consignação em folha de pagamento do Tribunal por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas enquanto estes mantiverem vínculo com o Tribunal.

**Art. 18.** As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado com a consignatária, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Parágrafo Único.** Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 que teve como parâmetro as disposições do Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, poderão ser mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação desta Resolução Administrativa.

**Art. 19.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse público ou manifesta conveniência do Tribunal;

II - Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal, sendo que em caso:

a) de obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e

b) da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

IV - Por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

**Art. 20.** A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha ou código de descontos, bem como transgredir as normas desta Resolução Administrativa sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I - Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II - Cancelamento da senha de acesso ao Sistema e dos códigos de desconto; e

III - Inabilitação como entidade consignatária credenciada pelo Tribunal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

**Art. 21.** As entidades consignatárias deverão firmar contrato com a Administradora para acesso e operacionalização do Sistema.

**Art. 22.** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá editar normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução Administrativa.

**Art. 23.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020.

**Art. 24.** As consignatárias que já tenham convênio firmado com o Tribunal terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para firmar novo termo de convênio com as devidas adequações.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro (abstenção)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira (ausente na votação)

**EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 16/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-715/2025.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**

CNPJ sob o nº 18.804.276/0001-98

ENDEREÇO: Rua São Domingos, nº. 30, Centro, Arapiraca/AL

**DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, com fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, em face da aplicação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, e SINDLIMP AL, número de registro no MTE: AL 000007/2025, data de registro: 21/01/2025, número de solicitação: MR 001690/2025, data base da categoria: 01 de Janeiro de 2025.

**DA ALTERAÇÃO:** Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 16/2021, passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO"

2.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços ora contratados, o valor mensal de R\$ 63.738,36 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) e valor global anual de R\$ 764.860,27 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos)."

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício de 2025, na Atividade 01.032.0004.5248 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339037-00 – Locação de Mão-de-Obra.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de julho de 2025.

**REPRESENTANTES:**

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Paulo Miguel Oliveira Santos

**EXTRATO****3º APOSTILAMENTO****TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED Nº 1/2025****TCE-AL & SECTI**

Processo TC nº 1321/2025

**DAS PARTES:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

Representante: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

**UNIDADE DESCENTRALIZADORA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO**

Representante: Secretário de Estado, Silvio Romero Bulhões de Azevedo

**UNIDADE DESCENTRALIZADA**

**DO OBJETO:** Readequação do cronograma financeiro do Plano de Trabalho do TED Nº 1/2025 – TCE & SECTI.

Data da Assinatura: 11 de julho de 2025.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente; e

Pela SECTI: Silvio Romero Bulhões de Azevedo – Secretário de Estado.

**PORTARIA Nº 170/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta no Processo TC nº 1248/2025,

**Considerando** o teor do Ofício Conjunto ATRICON-IRB-CNPTC Nº 010/2025, de 3/7/2025; e

**Considerando** o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo indicados para, sem prejuízo de suas atribuições, **integrar** Órgão Colegiado no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, do Instituto Rui Barbosa – **IRB** e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – **CNPTC**, com a finalidade de realizar o acompanhamento das fiscalizações relativas ao Controle Externo do Comitê Gestor do IBS, decorrente da implementação do novo modelo tributário nacional, a saber:

**I** – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Conselheiro – Vice – Presidente;

**II** – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Conselheiro Substituto;

**III** – RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES – Procurador de Contas;

**IV** – IGOR DE FREITAS MACÊDO HERCULANO – Agente de Controle Externo; e

**V** – EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA – Agente de Controle Externo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**PORTARIA Nº 171/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**, para representar esta Corte de Contas junto ao Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas – **FOCCO-AL**, em substituição ao Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

**Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

PROCESSO Nº	TC Nº 15170/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	José Manoel Avelino dos Santos, Willian Daniel da Silva Santos e Willyane Danielly da Silva Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão Especial

**DECISÃO MONOCRÁTICA**